

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1968-86.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** WILSON PEDRO LILL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40404

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

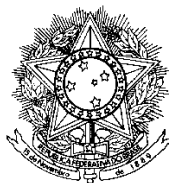
**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato WILSON PEDRO LILL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fls. 218-219) e Parecer desta Procuradoria (fls. 226-229), ambos pela desaprovação das contas e, após manifestação do candidato (fls. 238-535), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 543-545):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos para apreciação nas fls. 238 a 244. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

O item 5 do Parecer Conclusivo foi sanado posto que o candidato retificou a prestação de contas incluindo os dados corretos dos fornecedores de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentando comprovantes.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

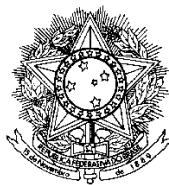
A. Quanto ao item 2 do Parecer Conclusivo que solicitou a documentação comprobatória referentes as doações estimadas o prestador apresentou documentação saneadora (fls. 309/311, 312/314 e 318/320), restando a seguinte doação com irregularidade:

| DATA       | DOADOR                                 | CPF/CNPJ           | CNAE FISCAL DO DOADOR   | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$)     |
|------------|----------------------------------------|--------------------|-------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 02/08/2014 | ALPEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA | 18.792.491/0001-16 | Construção de edifícios | locação/cessão de bens imóveis      | 1.200,00        |
|            |                                        |                    |                         |                                     | <b>1.200,00</b> |

Foi apresentado contrato de Cessão de Uso de Imóvel (fls. 321/322) sem a assinatura da empresa cedente e sem a comprovação de propriedade do bem cedido, contrariando os arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O prestador apresentou manifestação (fls. 240/242) e documentação (fls. 323/328), relacionadas a doação de imóvel acima apontada, que não cabem a esta unidade técnica avaliar. Resta mantida a irregularidade quanto a doação estimada que inviabiliza o atesto da credibilidade da prestação de contas em exame.

B. Quanto ao apontamento 4 do Parecer Conclusivo (fl. 218/219), que constatou a ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral do seguinte evento, bem como a não entrega da documentação comprobatória das despesas realizadas com este evento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

| EVENTO / PERÍODO                                                        | LOCAL                                      | Fls.                | TOTAL DE RECEITA (R\$) |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------|------------------------|
| JANTAR DE LANÇAMENTO DA CANDIDATURA- PASSO FUNDO<br>02/08/14 à 02/08/14 | CTG DOM LUIZ FELIPE DE NADAL - PASSO FUNDO | 170/195<br>e<br>202 | 6.210,00               |

O prestador manifestou-se (fl. 243) no sentido de que:

*No entanto, o comprovante de prévia comunicação à Justiça Eleitoral sobre a realização do evento, admite-se, não existe.*

*(...)*

*Em anexo seguem os comprovantes dos gastos do evento, consistentes do recibo 621, emitido pelo CTG Dom Luiz Felipe de Nadal, referente ao custo do jantar servido e da Nota Fiscal 725, emitida por Portela & Linhares, referente aos serviços gráficos realizados para a confecção dos convites para o jantar ..."*

Quanto a comunicação prévia do evento, na manifestação transcrita, verifica-se o descumprimento do preceituado no art. 27 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

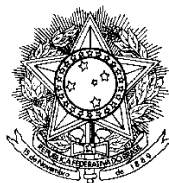
Quanto a documentação apresentada o prestador anexou duas Notas Fiscais (fls. 336/337), que totalizam R\$ 6.683,00 em despesas com a realização do evento, em contrapartida o demonstrativo Resultado da Comercialização ou Evento (fl. 396), registra apenas uma despesa no valor de R\$ 6.210,00. Tal inconsistência dificulta o controle sobre as contas.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, e o substabelecimento da fl. 548, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 543-545), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 218-219) permaneceram, mesmo após manifestação complementar do candidato (fls. 238-535).

No caso concreto, em que pese a manifestação do candidato, a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da não entrega de documentação comprobatória referente a doação estimada, e da ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral de evento, bem como falta da entrega de documentação das despesas realizadas com este evento.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

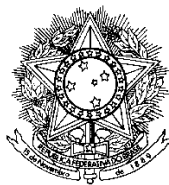
Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. Art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Pagamento de despesas em dinheiro, infringindo a regra do artigo 30, § 1º, da Resolução n. 23.376/2012. Valor do gasto superior à exceção que decorre de um critério de proporcionalidade. Despesas pagas em dinheiro representam o total das dívidas da campanha. Existência ainda de outras falhas que, no conjunto, prejudicam a confiabilidade das contas.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 62755, Acórdão de 12/05/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 14/05/2014, Página 4 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

**Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas.** Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação. (Prestação de Contas nº 242958, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\m6lks2jhdvremhlu0u12\_2527\_68839194\_151204230056.odt